Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1336/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2127/2018/001
PROTOCOLO	: 1994367
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS ENVIADOS DENTRO DO PRAZO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMATIVA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Comprovada a realização da remessa dos documentos a esta Corte no prazo estipulado, inexistindo infração à normativa vigente à época, deve ser excluída a penalidade aplicada pela intempestividade.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para **excluir a multa** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5777/2019**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5777/2019, proferida no Processo TC/2127/2018. Interposto pelo senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, o recurso combate a aplicação da multa ao recorrente, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização do instrumento contratual.

Inicialmente, cumpre anotar que o recurso foi recebido pela Presidência, em seu efeito suspensivo (peça 4, fl. 9), por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto às razões para a reforma da decisão, o senhor Jeferson Luiz Tomazoni defende que (peça 1, fl. 3):

> *(...) na Instrução Processual inicial, o Município remetera a documentação através do E-Protocolo n° 7039 de 04/09/2017, dentro do prazo limite de 08/09/2017 e ainda o processo foi autuado na data de 27/03/2018, através do oficio 183 de 23 de março de 2018, onde o Município esclareceu que a documentação estava sendo reenviada.*
>
> *Não obstante, o processo foi autuado com o reenvio, resultando obviamente em INTEMPESTIVIDADE, sendo inclusive anexado do Recibo do E- Protocolo n° 7039 de 04/09/2017.*

As alegações do recorrente foram analisadas pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR - 2ª PRC - 822/2021 (peça 7, fls. 12-14). Para o Procurador de Contas, os argumentos trazidos pelo senhor Jeferson Luiz Tomazoni são insuficientes para modificar o julgamento. Por essa razão, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o recorrente pretende a reforma da Decisão Singular DSG - G.JD - 5777/2019, proferida no Processo TC/2127/2018, a fim de excluir a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos a este

Tribunal. O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou, em seu parecer, que as razões alegadas pelo recorrente são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, vejo que assiste razão ao recorrente, conforme explico a seguir.

A data de 3 de abril de 2018 (peça 23, fl. 209), considerada para a aplicação da multa, corresponde ao encaminhamento dos documentos referentes à execução contratual, não à formalização do instrumento contratual.

A normativa vigente à época estabelecia o prazo de 30 dias, contados da publicação do extrato do contrato, para o encaminhamento dos documentos ao Tribunal (Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016). Consultando os autos do TC/2127/2018, observo que o encaminhamento do contrato ocorreu em 4 de setembro de 2017 (peça 1, fl. 3). Como a publicação do contrato examinado ocorreu em 8 de agosto de 2017 (peça 20, fl. 204), a remessa obedeceu ao prazo estipulado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 5777/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira, (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB / ARN /DSSM